



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 17292  
(05.08.2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA/REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA / RRC  
Nº 172-92.2014.6.27.0000 - CLASSE 38

Procedência : Palmas/TO

Requerente : Coligação "A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA 2" (PMDB/PSD)  
Candidato : Amiron José Pinto nº 15.153  
Requerido : Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Relator : Juiz Zacarias Leonardo  
P.R.E. : Álvaro Lotufo Manzano

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA TCE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. INDEFERIMENTO.

1. As condutas praticadas pelo pretense candidato, de forma livre e consciente, amoldam-se entre os atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92.
2. Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, inc. I, g, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável, sendo assente na jurisprudência que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores. Precedentes do TSE.
3. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007, da Câmara de Paraíso do Tocantins/TO, sob a responsabilidade do impugnado julgada irregular em face das contas apresentadas no Balanço Geral (contas de ordenador), nos termos do art. 85, inciso III, letra "b", "c" e "e" da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, inciso II e V do Regimento Interno.
4. Indeferimento do pedido.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de **Amiron José Pinto**, ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, em face da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações ocorridas pela LC 135/2010.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas/TO, 05 de agosto de 2014.

  
Juiz **ZACARIAS LEONARDO**  
Relator

Publicado em Sessão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REGISTRO DE CANDIDATURA/REQUERIMENTO DE REGISTRO DE  
CANDIDATURA / RRC Nº 172-92.2014.6.27.0000 - CLASSE 38**

**Procedência: Palmas/TO**

**Requerente : Coligação “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA 2” (PMDB/PSD)**

**Candidato : Amiron José Pinto, nº 15.133**

**Requerido : Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins**

**Relator : Juiz Zacarias Leonardo**

**P.R.E. : Álvaro Lotufo Manzano**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação “**A Experiência Faz a Mudança 2**”, integrada pelos partidos PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro e do PSD – Partido Social Democrático, que nos termos da Resolução TSE nº 23.405/2014 vem requerer o registro de **AMIRON JOSÉ PINTO**, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/TO, ao cargo de Deputado Estadual, sob nº 15.133, a qual se encontra devidamente qualificada à fl.02.

Instruiu a postulação com o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, declaração de bens, certidões negativas da Justiça Federal e Estadual, comprovante de escolaridade e documentos pessoais.

Com vista, o Douto Procurador Regional Eleitoral apresentou **impugnação** às fls. 15/17, atestando a *inelegibilidade* do requerente, ante a existência de irregularidades insanáveis a macular o respectivo registro de candidatura, uma vez que este **teve julgadas irregulares as contas apresentadas, relativa ao exercício financeiro de 2007, da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, sob sua responsabilidade, Gestor à época do referido parlamento municipal**, rejeitadas por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva do

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme lista do TCE/TO dirigida à Justiça Eleitoral e acórdão em anexo; fundamenta sua tese no art. 14, § 9º da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/10).

Destaca, à fl. 15-v, que o acórdão constante da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (**AC 539/2013**), acolheu os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 015/2008, abrangendo os atos praticados pelo Sr. Amiron José Pinto, no exercício de 2007, julgando irregulares as contas apresentadas e não sanadas, que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Aduz o *parquet* atuante neste Regional que entre outras irregularidades imputadas ao pretense candidato nos mencionados acórdãos, que implicaram em dano ao erário, destacam-se:

1. grande quantidade de diárias pagas, tanto para vereadores como para servidores da Câmara, caracterizando complementação salarial, descumprindo com os princípios constitucionais (economicidade e eficiência) e lei 4.320/64;

2. despesas elevadas no consumo de combustível, sendo gastos aproximadamente, no exercício em questão, um total de 26.660 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta) litros de gasolina, contrariando os princípios constitucionais (economicidade e eficiência) e Lei nº 4.320/64;

3. pagamento indevido de Adicional Noturno a servidores os quais trabalham no horário de expediente normal;

4. pagamento de despesas com verbas indenizatórias (com características remuneratórias).

Afirma ainda que os fatos que ensejaram a rejeição das contas do requerido pelo TCE configuram, em tese, vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), pelo que o requerente encontra-se **inelegível**, devendo seu registro de candidatura ser indeferido, nos termos do art. 14, § 9º da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/10).

Alega o Procurador Regional Eleitoral que não compete à Justiça Eleitoral discutir o mérito das decisões do TCE, mas apenas verificar se os fatos que ensejaram a rejeição das contas, em tese, configuram vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, enquadrando-os na Lei nº 8429/92.

Por fim, frisa o Douto Procurador que não há notícia de suspensão da referida inelegibilidade decorrente da condenação proferida pela Corte de Contas, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, requerendo a notificação do requerente/impugnado para apresentar defesa e após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura em comento.

Juntou aos autos relação de responsáveis com contas julgadas irregulares, bem como os respectivos acórdãos, fls. 21/25.

Em 05/07/14 a Coligação **A Experiência Faz a Mudança 2” (PMDB/PSD)**, protocolou o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato Amiron José Pinto, fls. 27/28.

Às fls. 31/56, por intermédio de advogado constituído, o pretenso candidato apresentou **defesa**, aduzindo em síntese que:

- 1) o Eminentíssimo Conselheiro utilizou no julgamento posicionamento baseado em Resolução Plenária, trazido ao mundo jurídico em data posterior a prestação de contas do impugnado;
- 2) a prestação de contas de ordenador do exercício de 2007, foi prestada na data de 29/02/2008, de modo que os atos já teriam sido praticados pelo gestor quando da edição da Resolução 653/2008/TCE, na qual se fundou o Conselheiro para condenar o gestor;
- 3) os pagamentos de verbas indenizatórias seguiam estrito cumprimento ao decreto legislativo 031/2006, da Câmara Municipal de Paraíso;
- 4) O TCE apontou gasto excessivo de combustíveis durante o exercício financeiro sem sequer apresentar um comparativo com anos anteriores, o que evidencia ausência de parâmetros para fins de julgamento;
- 5) O TCE interpretou erroneamente a situação referente à Portaria nº 00047/2007, pois não se tratava de adicional noturno, mas sim, de gratificação;
- 6) Que seja extinta a presente impugnação e reconhecida a inexistência do ato de improbidade, ante a não comprovação do dolo para deferir o registro do aludido candidato.

Juntou documentos, fls. 58/71.

É o relatório.

### **Passo ao voto.**

#### **I. Observações gerais:**

A controvérsia é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

Os documentos indispensáveis à instrução do Requerimento do Registro de Candidatura – RRC foram acostados

Assim, passo ao exame das condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade que devem ser aferidas neste momento.

#### **I. Rejeição de Contas perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE):**

A controvérsia cinge-se ao art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC nº 64/90, (alterada pela LC Nº 135/10).

Eis o seu teor:

**Art. 1º São inelegíveis:**

**I - para qualquer cargo:**

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nota-se que a inelegibilidade sob comento decorre de rejeição de contas pelo órgão competente, uma vez que a Justiça Eleitoral apenas aprecia os fatos e as provas que lhe são apresentadas, reconhecendo-os ou os afastando.

O dispositivo aludido objetiva a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, observando a conduta do agente político, na qualidade de executor de orçamento, e de gestor público (ordenador de despesas).

Para o doutrinador José Jairo Gomes<sup>1</sup>, a configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecurável do órgão competente para julgar contas.

No **Acórdão 539/2013**, trata-se da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007, da Câmara de Paraíso do Tocantins/TO, sob a responsabilidade do Gestor à época Senhor **Amiron José Pinto**, julgada irregular as contas apresentadas no Balanço Geral (contas de ordenador), nos termos do art. 85, inciso III, letra “b”, “c” e “e” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, inciso II e V do Regimento Interno, constatando-se:

1. grande quantidade de diárias pagas, tanto para vereadores como para servidores da Câmara, caracterizando complementação salarial, descumprindo com os princípios constitucionais (economicidade e eficiência) e lei 4.320/64;

2. despesas elevadas no consumo de combustível, sendo gastos aproximadamente, no exercício em questão, um total de 26.660 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta) litros de gasolina, contrariando os princípios constitucionais (economicidade e eficiência) e Lei nº 4.320/64;

3. pagamento indevido de Adicional Noturno a servidores os quais trabalham no horário de expediente normal;

4. pagamento de despesas com verbas indenizatórias (com características remuneratórias).

Além das irregularidades apontadas, foi aplicada multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao candidato/impugnado, à época gestor da Câmara de Paraíso, por prática de atos com graves infrações a norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, com fundamento no art.

---

<sup>1</sup> José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 9ª Edição, p.198.

39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c com art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE, pelo conjunto das irregularidades descritas.

Imputou-se ainda ao impugnado/candidato o débito de R\$ 314.352,00 (trezentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais), previsto nos arts. 37, 85, inciso III, letra “c”, § 2º, letra “a” e 88 todos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 78, inciso I, § 2º do Regimento Interno em decorrência das irregularidades descritas e por fim, aplicou-se multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do RITCE.

Nota-se que houve diversas irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro, da Câmara de Paraíso, sob a responsabilidade, à época, do gestor Sr. **Amiron José Pinto**; as contas foram julgadas irregulares, inclusive com aplicação de multa e imputação de débito ao gestor inidôneo; a irregularidade é insanável, pois, fere princípios constitucionais reitores da Administração Pública, além de causar dano ao erário; configurando ato doloso de improbidade administrativa.

Ora, a insanabilidade das irregularidades verificadas é manifesta, visto que o candidato/impugnado além de ter que pagar multa, terá que recolher ao erário o valor de RR 314.352,00, em decorrência das irregularidades demonstradas, o que configura, em tese, a prática de improbidade administrativa.

Nesse sentido, menciono diversos julgados dos tribunais regionais e do Tribunal Superior Eleitoral que demonstram a irregularidade em comento:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O TSE tem entendido ser cabível a análise da decisão de rejeição de contas, para fins de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, em sede de recurso especial.

**2. Não há como afastar o caráter doloso da conduta consistente no pagamento indevido de diárias, em que o próprio ordenador de despesas tenha sido beneficiado.**

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5754, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012 ).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE  
CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PAGAMENTO A MAIOR DE VEREADORES. DOLO GENÉRICO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas do então presidente da Câmara Municipal em decorrência de pagamento a maior aos vereadores e de realização de despesa com publicidade, desacompanhada da matéria veiculada, atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16042, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 03/04/2013, Página 50 )

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CÂMARA MUNICIPAL. PRESIDENTE. CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1 - A imputação de débito decorrente de despesas com diárias e aquisição de combustíveis sem comprovação da finalidade pública ou sem documentação, ou não justificada, caracteriza irregularidades insanáveis e, em tese, atos dolosos de improbidade administrativa, ocasionando inelegibilidade do responsável, nos termos do art. 1º, I, g da LC n. 64/90. Jurisprudência do TSE, AgR em REspe nº 36679.2 -Improvemento.(TRE-TO - RE: 15564 -TO, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/8/2012)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTOS. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA TCE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. INELEGIBILIDADE. LC 64/90. EXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Para concorrer às eleições o candidato deve ter seu pedido de registro de candidatura deferido pela Justiça Eleitoral. Para tanto, deve preencher as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal, encaminhar seu requerimento acompanhado de alguns documentos, conforme disposição da Lei nº 9.504/97, e não incorrer em causas de inelegibilidade previstas na Carta Magna e, por força do § 9º, do art. 14, da CF, na Lei Complementar nº 64/90.

2. No caso dos autos, o recorrente foi presidente da Câmara Municipal de Sandolândia/TO por dois períodos, tendo as contas relativas ao exercício de 2005 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE), conforme certidão nos autos e acórdão TCE nº 141/2008, incorrendo na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "g", da LC 64/90.

3. Não se sustenta a tese da defesa de que o recorrente ainda não teve as contas referentes ao exercício 2005 apreciadas pela Câmara Municipal de Sandolândia/TO, vez que foi ordenador de despesas na condição de gestor da Câmara Municipal, chefe do Poder Legislativo, sendo o TCE o órgão competente para julgar as contas, não havendo de se falar em simples função opinativa



da Corte de Contas. As contas do chefe do executivo municipal é que estão sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal.

4. Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, inc. I, g, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável, sendo assente na jurisprudência que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores. Precedentes do TSE.

5. Não se tem notícia nos autos de que o recorrente teve provimento liminar ou antecipatório em ação desconstitutiva da decisão do TCE, o que, em tese, afastaria, ao menos durante a tramitação do feito, sua inelegibilidade.

6. Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 324, Acórdão nº 324 de 27/08/2008, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/8/2008 ).

Nota-se que o Tribunal de Contas do Estado também imputou multa ao requerente/impugnado porque constatou dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, entre outras situações, constituem irregularidades insanáveis e configuradoras de ato de improbidade administrativa o pagamento intencional e consciente de verbas a vereadores, por mais de um ano, em descumprimento à decisão judicial (TSE – agR- Respe Nº 9570/SP); o pagamento indevido de verbas indenizatórias a vereadores a título de participação em sessões extraordinárias (TSE-Ag.Rg-Respe nº 32908/SP); não cumprimento pelo gestor público do dever de prestar contas, o que acarreta sua rejeição (TSE- Respe nº 2437/AM – PSS 29-11-2012).

Assim, nota-se que as condutas praticadas pelo pretense candidato, de forma livre e consciente, amoldam-se entre os atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92<sup>2</sup>.

Com efeito, fica evidenciado que o requerente-impugnado teve contas relativas ao exercício de cargo de vereador, à época gestor do referido

---

<sup>2</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:  
(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

parlamento, rejeitadas por decisões irrecuráveis do órgão competente (TCU), em razão de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, não havendo notícia de anulação ou suspensão dessas decisões pelo Poder Judiciário.

Conseqüentemente, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar, nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação de fls. 15/17 e **INDEFIRO** o registro de candidatura de **Amiron José Pinto** para concorrer ao cargo de Deputado Estadual com o nº 15133, pela Coligação “**A Experiência Faz a Mudança 2**”.

É o voto.

Palmas, 5 de agosto de 2014.

  
~~JUIZ Zacarias Leonardo.~~

Relator